

ESCLARECIMENTO Nº 03

Processo nº 1544/2025

Concorrência nº 01/2026 - Edital nº 05/2026

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para execução da obra de canalização de um trecho do “Córrego Piratininga”, no município de Sorocaba, com fornecimento total de material, mão-de-obra e equipamentos.

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba vem através do presente, em atenção à consulta formulada esclarecer as licitantes e aos demais interessados na Concorrência em epígrafe o que segue:

Pergunta da empresa: I9 Engenharia e Construção

I – DA DIVERGÊNCIA NO PERCENTUAL DE GARANTIA CONTRATUAL

O Edital, em seu Estudo Técnico Preliminar (Anexo II, item 3) e no Termo de Referência (Anexo III, item 15), estabelece que será exigida da licitante vencedora garantia em favor do SAAE correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato. Contudo, a Minuta do Contrato (Anexo IV, Cláusula Décima, item 10.1) fixa o percentual de garantia em 10% (dez por cento) do valor anual do contrato, em franca contradição com os demais documentos do certame. Essa divergência é relevante porque impõe às licitantes incerteza sobre o valor efetivo da garantia a ser prestada, impedindo a correta e isônoma formulação das propostas. Nos termos do art. 56, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a garantia contratual não poderá exceder 5% do valor do contrato, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas no § 2º do mesmo dispositivo — as quais não foram motivadas no presente edital. Requer-se, portanto, que a Administração esclareça e corrija o percentual de garantia, uniformizando todos os documentos do certame e observando o limite legal de 5%, ou apresente a devida fundamentação para aplicação do percentual diferenciado.

Resposta: Esclarece-se que a Minuta do Contrato constitui documento preliminar, passível de ajustes antes da formalização definitiva do instrumento contratual, especialmente após a conclusão da fase licitatória.

Dessa forma, prevalecem as disposições constantes no Estudo Técnico Preliminar (Anexo II, item 3) e no Termo de Referência (Anexo III, item 15), que estabelecem a exigência de garantia correspondente a **5% (cinco por cento) do valor total do contrato**, em conformidade com o art. 96 da Lei nº 14.133/2021.

II – DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS INCOMPLETAS E COM REFERÊNCIAS INVÁLIDAS (10.2, 10.4 E 10.7)

A Minuta do Contrato (Anexo IV) contém três dispositivos que se encontram em evidente estado de incompletude, comprometendo a clareza, a segurança jurídica e a validade do instrumento. a) Cláusula 10.2 – Texto truncado e sem sentido: O item 10.2 dispõe, literalmente: "Caso utilizada a modalidade 30 dias (trinta) dias após o término da vigência contratual, permanecendo em vigor mesmo que o contratado não pague o prêmio nas datas convencionadas." A redação não informa qual modalidade de garantia é tratada, tornando o dispositivo incompreensível e inaplicável. Trata-se, ao que tudo indica, de texto incompleto decorrente de edição deficiente do documento, com supressão involuntária de trecho essencial. b) Cláusulas 10.4 e 10.7 – Referências cruzadas não resolvidas: Os itens 10.4 e 10.7 da Minuta contêm, em pleno corpo do texto, a expressão "Erro! Fonte de referência não encontrada.", que é uma mensagem de erro gerada pelo processador de texto Microsoft Word quando um campo de referência cruzada aponta para um destino que foi excluído ou não existe. Tal falha técnica demonstra que o documento não passou por revisão adequada antes de sua publicação, e resulta em dispositivos contratuais que não podem ser lidos, compreendidos ou cumpridos pelas partes. Requer-se que a Administração corrija e complete todos os referidos dispositivos, publicando errata ou novo edital com a minuta contratual íntegra e tecnicamente adequada, sob pena de nulidade das cláusulas em questão.

Resposta: Trata-se de erro formal na Minuta do Contrato (Anexo IV).

Quanto ao item 10.2, a redação encontra-se incompleta, porém a modalidade de garantia está devidamente definida no item 10.1, como seguro-garantia, não havendo prejuízo à compreensão.

Quanto ao item 10.4, a referência correta é o item 2.1 da Minuta do Contrato.

Quanto ao item 10.7, a referência correta é o item 15 do Termo de Referência (Anexo III).

As inconsistências apontadas serão corrigidas na versão definitiva do instrumento contratual.

III – DOS ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS

O item 6.1.6, alínea "b", do Edital estabelece que a boa situação financeira das licitantes será aferida mediante a obtenção de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) "iguais ou inferiores a 2" (dois).

Gostaríamos de entender este critério pois acreditamos ser incompatível com a lógica econômico-financeira, pelas razões que se expõem:

a) Inversão lógica dos critérios de saúde financeira: Os índices de liquidez e solvência medem a capacidade de uma empresa de honrar seus compromissos financeiros. Quanto maior o índice, maior a saúde financeira. Assim, uma empresa com LG de 0,4 — situação de risco de insolvência — seria habilitada pelo edital, enquanto uma empresa com LG de 2,1 — empresa com excelente saúde financeira — seria inabilitada. Tal resultado é economicamente absurdo e contrário à finalidade do instituto da qualificação econômico-financeira, que visa justamente garantir a capacidade de cumprimento das obrigações contratuais.

b) Desacordo com a Lei nº 14.133/2021 e Súmula nº 289 do TCU: O art. 69, caput, da Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a qualificação econômico-financeira, determina que os critérios adotados devem ser proporcionais e aptos a demonstrar capacidade de o licitante cumprir as obrigações decorrentes do contrato. A exigência de índices com limite máximo de 2 não guarda qualquer relação com essa finalidade — pelo contrário, afasta as empresas mais sólidas e capitalizadas. A Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União é expressa ao estatuir que "a exigência, em edital de licitação, de índices contábeis de qualificação econômico-financeira não justificados tecnicamente implica restrição ilegal à competitividade".

d) Violação do princípio da isonomia e ampla concorrência: O art. 5º, inciso II, e o art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 vedam expressamente critérios que afastem, injustificadamente, licitantes que teriam plena condição de executar o objeto. A cláusula impugnada opera exatamente esse efeito excludente, sendo, portanto, nula de pleno direito. Requer-se que a Administração reveja o critério em estrita observância ao art. 69, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, à Súmula nº 289 do TCU e aos princípios que regem as licitações públicas.

Resposta: Quanto ao item 6.1.6, alínea “b”, do Edital, trata-se de erro formal.

Onde se lê “**índices iguais ou inferiores a 2 (dois)**”, leia-se “**índices iguais ou superiores a 1 (um)**”.

IV – DA INCONSISTÊNCIA NA NUMERAÇÃO E NOMENCLATURA DOS ANEXOS, E DAS REFERÊNCIAS A ANEXOS INEXISTENTES

Verifica-se no Edital uma desorganização na numeração e identificação dos Anexos, que gera insegurança e dificuldade de interpretação pelos licitantes. O



item 1.5 do Edital elenca os anexos de I a XVIII; todavia, o Estudo Técnico Preliminar — que compõe o processo e foi incluído no PDF — não consta dessa lista e não recebeu identificação sequencial coerente com os demais documentos. Além disso, dois documentos recebem, no rodapé dos respectivos anexos, a denominação "Anexo III", quais sejam o Termo de Referência e o Modelo de Carta Proposta. Agrava-se essa situação o fato de que o item 6.1.7, alínea "f", do Edital faz remissão ao "Anexo XXVII", e a alínea "h" ao "Anexo XIX", sendo que o edital vai até o Anexo XVIII. Não há, portanto, "Anexo XIX" nem "Anexo XXVII" no instrumento convocatório. As referências a documentos inexistentes impossibilitam o cumprimento das obrigações declaratórias impostas às licitantes. Requer-se que a Administração esclareça a correta numeração de todos os Anexos e indicando quais documentos correspondem às alíneas "f" e "h" do item 6.1.7, sanando as remissões a anexos que não existem no edital.

Resposta:

Tabela de Correção dos Anexos

Onde se lê	Leia-se
I – Especificação do Objeto	I – Especificação do Objeto
II – Termo de Referência	II – Estudo Técnico Preliminar
III – Modelo de Carta Proposta	III – Termo de Referência
IV – Minuta do Contrato	IV – Modelo de Carta Proposta
V – Declaração de Inexistência de Empregado Menor no Quadro da Empresa	V – Minuta do Contrato
VI – Declaração de Contratação de Egressos	VI – Declaração de Inexistência de Empregado Menor no Quadro da Empresa
VII – Declaração – Lei Municipal nº 10.128/2012, Decreto Municipal nº 20.786/2013 e Decreto Municipal nº 20.903/2013	VII – Declaração de Contratação de Egressos
VIII – Termo de Ciência e de Notificação	VIII – Declaração – Lei Municipal nº 10.128/2012, Decreto Municipal nº 20.786/2013 e Decreto Municipal nº 20.903/2013
IX – Declaração de Documentos à Disposição do Tribunal	IX – Termo de Ciência e de Notificação
X – Ordem de Serviço	X – Declaração de Documentos à Disposição do Tribunal
XI – Instrução técnica de trabalho	XI – Ordem de Serviço
XII – Mídia	XII – Instrução técnica de trabalho
XIII – Declaração de atendimento aos	XIII – Mídia



requisitos de habilitação	
XIV – Declaração de cumprimento de reserva de cargos	XIV – Declaração de atendimento aos requisitos de habilitação
XV – Declaração de que a proposta apresentada abrange a integralidade dos custos assegurados pela Constituição Federal	XV – Declaração de cumprimento de reserva de cargos
XVI – Declaração de conhecimento das condições de execução dos serviços e renúncia à visita técnica	XVI – Declaração de que a proposta apresentada abrange a integralidade dos custos assegurados pela Constituição Federal
XVII – Declaração de plena saúde financeira e atendimento aos índices econômicos previstos no edital	XVII – Declaração de conhecimento das condições de execução dos serviços e renúncia à visita técnica
XVIII – Declaração de observância do limite legal quanto a valores dentro do ano-calendário para enquadramento como M.E. ou E.P.P	XVIII – Declaração de plena saúde financeira e atendimento aos índices econômicos previstos no edital
	XIX – Declaração de observância do limite legal quanto a valores dentro do ano-calendário para enquadramento como M.E. ou E.P.P

Quanto ao item 6.1.7, alínea “f”, trata-se de erro formal, devendo ser corrigido para: onde se lê “Anexo XXVII”, leia-se “Anexo XVII”.

Quanto ao item 6.1.7, alínea “h”, esclarece-se que a referência ao “Anexo XIX” está correta, considerando a inclusão e reordenação dos anexos promovida no instrumento convocatório.

V – DO TEXTO INADEQUADO NO ANEXO XVII (DECLARAÇÃO DE PLENA SAÚDE FINANCEIRA)

O Anexo XVII, denominado "Declaração de Plena Saúde Financeira e Atendimento aos Índices Econômicos Previstos no Edital", contém redação inteiramente incompatível com a natureza do objeto licitado. O texto da declaração exige que a empresa licitante declare possuir: "...recursos para a consecução do objeto da Concessão. Declara, além disso, que (i) contratou ou tem capacidade de contratar todos os seguros e garantias necessários à consecução do objeto da Concessão e (ii) dispõe ou tem capacidade de obter os recursos para a integralização do capital social mínimo da SPE, conforme exigido pelo seu estatuto social." A linguagem acima — "Concessão", "objeto da Concessão" e "SPE" (Sociedade de Propósito Específico) — é exclusiva de contratos de

Concessão e Parcerias Público-Privadas (PPPs), regidos pela Lei nº 11.079/2004. O presente certame trata de simples obra de canalização de córrego, regida pela Lei nº 14.133/2021. A declaração, da forma como está redigida, é semanticamente inaplicável ao objeto, expõe os licitantes a assinar documento com conteúdo falso (já que não há "Concessão" nem "SPE" envolvida), e pode induzir ao afastamento indevido de empresas que não possuam capital social mínimo de SPE — requisito absolutamente impertinente. Requer-se a revisão do texto do Anexo XVII por modelo adequado ao objeto licitado, com linguagem compatível com a contratação de obra pública sob a Lei nº 14.133/2021.

Resposta: Trata-se de erro formal na redação do Anexo XVII, decorrente da utilização de modelo incompatível com o objeto da presente licitação.

Dessa forma, onde se lê:

“[...] dispõe de capacidade para obter recursos financeiros suficientes ao devido cumprimento das obrigações de aporte de recursos próprios e de terceiros, necessários à consecução do objeto da Concessão. Declara, além disso, que (i) contratou ou tem capacidade de contratar todos os seguros e garantias necessários à consecução do objeto da Concessão e (ii) dispõe ou tem capacidade de obter os recursos para a integralização do capital social mínimo da SPE, conforme exigido pelo seu estatuto social.”

Leia-se:

“Declara que atende aos índices econômicos previstos neste edital, quais sejam:

- a) Índice de Liquidez Geral (LG);
- b) Solvência Geral (SG);
- c) Liquidez Corrente (LC);
- d) Capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 8% (oito por cento) do valor estimado para 12 (doze) meses.”

A redação será ajustada para adequação ao objeto licitado e à legislação aplicável.

VI – DA CLÁUSULA 9.1.19.1 DO CONTRATO: REDAÇÃO INCOMPATÍVEL COM O OBJETO

A Cláusula Nona da Minuta Contratual (item 9.1.19.1) dispõe, textualmente: "Considerando que o projeto contratado se refere a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos a que se refere o subitem acima inclui o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação

em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra." A expressão "obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio" é terminologia jurídica própria de contratos de desenvolvimento de software e propriedade intelectual, absolutamente estranha à execução de obras civis de engenharia hidráulica. A canalização de um córrego é, por definição, obra material, física e tangível, que não envolve cessão de direitos sobre ativos imateriais ou tecnologia de software. Requer-se que a cláusula 9.1.19.1 seja revisada em termos compatíveis com o objeto da presente licitação, qual seja, a execução de obra de canalização de córrego.

Resposta: Trata-se de erro formal constante na Minuta do Contrato (Anexo IV), decorrente da utilização de modelo incompatível com o objeto da presente licitação.

A redação da cláusula 9.1.19.1 não se aplica ao objeto contratado, que consiste na execução de obra de engenharia, não envolvendo cessão de direitos relativos a obra imaterial.

Dessa forma, a referida cláusula será suprimida ou ajustada na versão definitiva do contrato, a fim de adequação ao objeto licitado.

VII – DA AUSÊNCIA DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DO GABIÃO NA MÍDIA DIGITAL (ANEXO XII)

O Anexo XII – Mídia – relaciona o seguinte conteúdo a ser disponibilizado digitalmente: "1. Planilha resumo; 2. Planilha retangular aberto; 3. Planilha Gabião; 4. Planilha retangular fechado; 5. Planilha composição 01; 6. Planilhas para preenchimento em Excel; 7. Projeto executivo." Contudo, a Planilha para preenchimento em Excel (item 6) não se encontra disponível nos arquivos digitais disponibilizados. A ausência dessa planilha inviabiliza a elaboração adequada da proposta comercial. Requer-se que a Administração disponibilize a planilha em referência e com a possibilidade da concessão de prazo adicional adequado para apresentação de propostas.

Resposta: Esclarece-se que a planilha complementar mencionada já foi devidamente disponibilizada, em decorrência de esclarecimento anterior formulado por interessado.

Dessa forma, orienta-se a consulta ao sítio eletrônico oficial da Autarquia, no endereço: <https://www.saaesorocaba.com.br/licitacoes-em-andamento/>, onde se encontra o arquivo atualizado para acesso.

VIII – DA INCONSISTÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO DO ITEM "DESMATAMENTO E LIMPEZA" NA PLANILHA DO GABIÃO

Na análise comparativa das planilhas orçamentárias disponibilizadas, verificou-se inconsistência significativa no tratamento do item "Desmatamento e Limpeza": Nas planilhas "Retangular Aberto" e "Retangular Fechado", o item "Desmatamento e Limpeza" aparece como título de sub-etapa — ou seja, funciona como cabeçalho de um grupo de serviços, sem quantitativo próprio, custo unitário ou custo total atribuídos diretamente a esse item. Já na planilha "Gabião", o mesmo item "Desmatamento e Limpeza" aparece como item com quantitativo, custo unitário e custo total — ou seja, é tratado como serviço autônomo, mensurável e precificável. Essa inconsistência tem consequências práticas diretas: se nas demais planilhas o custo de desmatamento está diluído entre os serviços da sub-etapa correspondente, e na planilha do Gabião ele é lançado como item independente com valor próprio, pode haver sobreposição de custos (dupla contagem) ou ausência de cobertura do serviço, afetando a comparabilidade das propostas e a avaliação de exequibilidade. Requer-se que a Administração esclareça o critério adotado para a classificação do item "Desmatamento e Limpeza" em cada planilha, e corrija a inconsistência de modo que todas as planilhas adotem tratamento uniforme e coerente, seja como título de sub-etapa, seja como item com quantitativo e preço, evitando-se distorções concorrenciais entre os licitantes.

Resposta: Trata-se de erro formal na formatação da planilha orçamentária.

Esclarece-se que o item "Desmatamento e Limpeza" deve ser considerado como título de sub-etapa em todas as planilhas ("Retangular aberto", "Retangular fechado" e "Gabião"), não constituindo item autônomo com quantitativo e precificação próprios.

A planilha orçamentária foi devidamente ajustada e disponibilizada em versão atualizada.

Ressalta-se que a correção não implica alteração de quantitativos nem do valor global estimado da obra.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se que a Comissão de Contratação e/ou a autoridade competente do SAAE Sorocaba:

I. Esclareça o percentual de garantia contratual (item I), uniformizando-o em todos os documentos do certame e observando o limite legal de 5%; - **Resposta:** Considerar o percentual de 5% (cinco por cento), conforme Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, sendo a divergência decorrente de erro formal na minuta contratual.

II. Reveja as cláusulas 10.2, 10.4 e 10.7 da Minuta Contratual (item II), eliminando o texto truncado e as referências cruzadas inválidas; **Resposta:** Trata-se de erro formal. As inconsistências foram esclarecidas.

III. Reveja o critério de qualificação econômico-financeira (item III), adequando-o às disposições da Lei nº 14.133/2021 e à Súmula nº 289 do TCU, exigindo índices iguais ou superiores ao patamar justificado tecnicamente; **Resposta:** Trata-se de erro formal. Onde se lê “iguais ou inferiores a 2”, leia-se “iguais ou superiores a 1”, conforme correção a ser refletida no edital.

IV. Revisa a numeração e nomeação dos Anexos (item IV), identificando os documentos correspondentes às alíneas “f” e “h” do item 6.1.7 do Edital; **Resposta:** Trata-se de erro formal. A numeração e as referências aos anexos foram corrigidas, incluindo os ajustes das alíneas “f” e “h” do item 6.1.7.

V. Substitua o texto do Anexo XVII por declaração adequada à natureza do objeto licitado (item V); **Resposta:** Trata-se de erro formal. O texto foi ajustado para adequação ao objeto licitado e à legislação aplicável.

VI. Suprima ou corrija a redação da Cláusula 9.1.19.1 do Contrato (item VI); **Resposta:** Trata-se de erro formal. A cláusula será suprimida/ajustada.

VII. Disponibilize a “Planilha para preenchimento em Excel” referenciada no Anexo XII – Mídia, item 6, com possibilidade de concessão proporcional do prazo para

apresentação de propostas; **Resposta:** A planilha já foi disponibilizada no sítio eletrônico oficial da Autarquia.

VIII. Esclareça e uniformize o tratamento do item "Desmatamento e Limpeza" em todas as planilhas orçamentárias (item VIII); **Resposta:** Trata-se de erro formal. A planilha foi corrigida, passando o item a ser tratado como sub-etapa em todas as planilhas, sem alteração de quantitativos ou valores.

Sorocaba, 28 de abril de 2026.

Beatriz Ferreira de Almeida
Setor de Licitações, Suprimentos e Contratos